



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 259/2023

De iniciativa da Vereador Wellington Gomes Ramos, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Institui a Criação do Índices Municipais de Educação Inclusiva (IMEI) no Sistema Municipal de Ensino".

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 259/2023

"Institui a Criação do Índices Municipais de Educação Inclusiva (IMEI) no Sistema Municipal de Ensino".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º – Ficam instituídos os Índices Municipais de Educação Inclusiva – IMEIS – que qualificarão a adaptação de cada unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino – SME – para atendimento de pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista – TEA – e com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º – Para fins do disposto no caput deste artigo, IMEIS são unidades de medida de análise qualitativa que avaliam o atendimento em educação especial de cada unidade de ensino, por grupos, conforme indicados no art. 3º desta lei, a partir do conjunto de recursos de acessibilidade e inclusão.

§ 2º – A temporalidade de mensuração dos IMEIS, os responsáveis pela coleta e tratamento dos dados que os comporão, as fórmulas de cálculo, o responsável por sua divulgação, os parâmetros de aceitação, as metas e demais características dos indicadores estabelecidos serão definidos em regulamento.



Art. 2º – Os IMEIS serão disponibilizados de modo simples e claro nos portais de informação da Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG.

Art. 3º – Conforme disposto no § 1º do art. 1º desta lei, haverá um IMEI para cada um dos seguintes grupos:

- I – deficiência física;
- II – cegueira e deficiência visual;
- III – surdo-cegueira;
- IV – surdez e deficiência auditiva;
- V – deficiência intelectual;
- VI – TEA;
- VII – altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º – Os IMEIS considerarão os seguintes critérios específicos, sem prejuízo de outros a serem definidos em sua regulamentação:

I – para o IMEI Deficiência Física:

- a) a acessibilidade pelo desenho universal, nos termos da legislação e das normas técnicas pertinentes;
- b) a presença de banheiro acessível, inclusive para pessoa ostomizada;
- c) a disponibilidade de assento adequado para utilização por estudantes com diferentes tipos de deficiência física e obesos;

II – para o IMEI Cegueira e Deficiência Visual:

- a) a presença de recursos físicos e humanos para a educação de estudante cego ou com baixa visão;
- b) a oferta de ensino do Sistema Braille;
- c) a acessibilidade pelo desenho universal, nos termos da legislação e das normas técnicas pertinentes;

III – para o IMEI Surdo-Cegueira:

- a) a presença de recursos físicos e humanos para a educação de estudante surdo-cego;

b) a oferta de ensino do Sistema Braille;

c) a oferta de educação bilíngue em Libras/Português;

IV – para o IMEI Surdez e Deficiência Auditiva:



a) a presença de recursos físicos e humanos para educação bilíngue de surdos em Libras/Português;

b) a oferta de ensino de Libras para estudantes ouvintes nos projetos pedagógicos da unidade escolar, de modo a incentivar a disseminação do conhecimento dessa língua entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar;

V – para o IMEI Deficiência Intelectual:

a) a presença de recursos físicos e humanos para a educação de estudante com deficiência intelectual;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as necessidades de cada estudante com deficiência intelectual;

VI – para o IMEI TEA:

a) a presença de recursos físicos e humanos para a educação de estudante com TEA;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as necessidades de cada estudante com TEA;

VII – para o IMEI Altas Habilidades ou Superdotação:

a) a presença de recursos físicos e humanos para a educação de estudante com altas habilidades ou superdotação;

b) o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as necessidades de cada estudante com altas habilidades ou superdotação;

VIII – para todos os IMEIS:

a) a oferta de atendimento educacional especializado – AEE – a todo estudante da unidade de ensino que dele necessite, incorporado ao projeto pedagógico da instituição, no contraturno;

b) a presença de sala de recursos multifuncionais de que trata a Lei nº 3.908, de 5 de dezembro de 1984, especificamente equipada para a prestação do AEE;

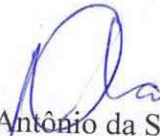
c) a disponibilidade de profissionais de apoio, devidamente capacitados, orientados e supervisionados, para o estudante com deficiência que deles necessite;



Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR